

PARTE 2
DAS OPERAÇÕES E PRESTAÇÕES INTERESTADUAIS
(a que se refere o inciso II do *caput* do art. 11 deste regulamento)

ITEM	ALÍQUOTA	SUBITEM	HIPÓTESES/CONDIÇÕES	EFICÁCIA
1	4% (quatro por cento)	1.1	Prestação de serviço de transporte aéreo de carga e mala postal, quando o tomador e o destinatário forem contribuintes do imposto.	Indeterminada
		1.2 1.2.1	Bens e mercadorias importados do exterior. A alíquota prevista no subitem 1.2 aplica-se também aos bens e mercadorias importados do exterior que, após seu desembaraço aduaneiro, ainda que submetidos a qualquer processo de transformação, beneficiamento, montagem, acondicionamento, reacondicionamento, renovação ou recondicionamento, resultem em mercadorias ou bens com Conteúdo de Importação superior a 40% (quarenta por cento), assim considerado o percentual	Indeterminada

ITEM	ALÍQUOTA	SUBITEM	HIPÓTESES/CONDIÇÕES	EFICÁCIA
		1.2.2	<p>correspondente ao quociente entre o valor da parcela importada do exterior e o valor total da operação de saída interestadual da mercadoria ou bem.</p> <p>A alíquota prevista no subitem 1.2 não se aplica às operações com:</p> <p>a) bens e mercadorias importados do exterior que não tenham similar nacional, conforme ato editado pelo Conselho de Ministros da Câmara de Comércio Exterior – Camex;</p> <p>b) mercadorias produzidas em conformidade com os processos produtivos básicos de que tratam o Decreto-Lei Federal nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, e as Leis Federais nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991, nº 10.176, de 11 de janeiro de 2001, e nº 11.484, de 31 de maio de 2007;</p> <p>c) gás natural.</p>	
2	7% (sete por cento)	2.1	Operação ou prestação destinada a contribuinte do imposto localizado no Estado do Espírito Santo ou nas regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste.	Indeterminada
3	12% (doze por cento)	3.1	Operação ou prestação destinada a contribuinte do imposto localizado nas regiões Sul e Sudeste, exceto no Estado do Espírito Santo.	Indeterminada